



Proposta de substituição da Instrução n.º 01/2011, de 15 de fevereiro com as alterações decorrentes da Instrução n.º 37/2012, de 15 de outubro

A Instrução n.º 1/2011 “estabelece os princípios que passam a reger a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro, também conhecidos por *Intelligent Banknote Neutralization Systems* (IBNS), e as regras aplicáveis às notas danificadas pela atuação dos mesmos, quer na vertente dos depósitos ordenados por instituições de crédito, quer quanto ao depósito e troca efetuada aos balcões” (cfr. n.º 1 do artigo 1.º da referida instrução).

É necessário rever o regime constante da Instrução n.º 1/2011 de forma a alinhá-lo com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema. Esta revisão é particularmente importante atendendo à crescente utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas inteligentes de neutralização.

O objeto desta revisão prende-se, nomeadamente, com o reporte da informação relativa a sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro, bem como com o estabelecimento de regras quanto à possibilidade de troca de notas danificadas por estes sistemas, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das atividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Atendendo à dimensão das alterações a introduzir, o Banco de Portugal propõe-se revogar a Instrução n.º 1/2011 e substituí-la por uma nova Instrução.

O Banco de Portugal considera que o custo financeiro motivado pela introdução de IBNS em equipamentos de disponibilização ou transporte de notas, ou pela realização de testes para assegurar a sua efetividade, é largamente ultrapassado pelo benefício gerado pela utilização dos referidos sistemas. Este traduz-se em maior confiança no euro e na proteção dos utilizadores de numerário, uma vez que estes equipamentos estão associados, de forma inequívoca, ao combate ao roubo e à fraude no âmbito do numerário.

Assim, o custo de utilização de IBNS pelas entidades identificadas são suplantados pelo benefício esperado de evitar roubos de numerário e inutilização de equipamentos. A utilização de IBNS assume caráter de



relevância pelo fator dissuasor de que se revestem, sendo aliás possível concluir que as tentativas de assalto a ATMs diminuíram após a introdução de sistemas IBNS.

Segue abaixo quadro-resumo contendo os preceitos da Instrução n.º 1/2011, a proposta de revisão de cada um, bem como identificação de custos e dos benefícios de cada proposta de alteração.

Instrução n.º 01/2011, de 15 de fevereiro (versão atual)	Proposta de revisão	Custo / benefício
	Artigo 1.º - Objeto A presente Instrução estabelece os princípios que regem a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas, também conhecidos por <i>Intelligent Banknote Neutralization Systems</i> (IBNS), e as regras aplicáveis na receção e/ou troca de notas danificadas pela atuação dos mesmos.	Introdução de artigo relativo ao objeto, com o propósito de clarificação do texto (separando do artigo relativo ao âmbito de aplicação).
1. Âmbito de aplicação e destinatários 1.1. A presente Instrução estabelece os princípios que passam a reger a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro, também conhecidos por <i>Intelligent Banknote Neutralization Systems</i> (IBNS), e as regras aplicáveis às notas classificadas pela atuação dos mesmos, quer na vertente dos depósitos ordenados por instituições de crédito, quer quanto ao depósito e troca efetuada aos balcões.	Artigo 2.º - Âmbito de aplicação São destinatários desta Instrução: a) As instituições de crédito; b) As sociedades financeiras; c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda; d) As empresas de transporte de valores (ETV); e) As instituições de pagamento; f) A Sociedade interbancária de Serviços (SIBS); g) Os fornecedores de caixas automáticos que sejam independentes dos prestadores de serviços de	Foi reorganizada a informação constante do artigo anterior por forma a facilitar a compreensão do mesmo. As entidades identificadas são aquelas que se relacionam e se responsabilizam, das diversas formas relevantes para os efeitos da presente instrução, com o fabrico, instalação e operação de máquinas nas quais são instalados IBNS.



1.2. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda, as Empresas de Transporte de Valores (ETV), a Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS) e, em geral, todas as entidades que operam a título profissional com numerário.	pagamento que gerem as contas; h) Os fabricantes e comercializadores de IBNS; i) Todas as entidades que operam a título profissional com numerário.	
2. Princípios e regras aplicáveis à utilização de sistemas anti-roubo 2.1. Princípios gerais de utilização A utilização de IBNS que actuam diretamente sobre o numerário com o objectivo de proceder à sua inutilização, deve ter subjacente a necessidade de assegurar que: 2.1.1. Contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público em geral na circulação de notas. 2.1.2. Quando instalados em dispositivos automáticos operados por clientes, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interação do	Artigo 3.º - Princípios gerais de instalação e utilização de IBNS A instalação e utilização de IBNS encontra-se sujeita aos seguintes princípios: a) Os IBNS contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público na circulação de notas; b) Os IBNS, quando instalados em dispositivos automáticos operados pelo público, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interação com aqueles equipamentos; c) Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente atuação do sistema IBNS, não permaneçam, em	Reorganização da informação de forma a facilitar a compreensão do artigo. O Banco de Portugal entende que os princípios elencados são adequados a minimizar os custos da utilização de IBNS para os utentes e maximizar a segurança na utilização de IBNS. A utilização de IBNS traduz-se num benefício para os utilizadores de numerário pela dissuasão da possibilidade de fraude por utilização de notas neutralizadas. Os custos com a publicitação de informação sobre os procedimentos a observar pelos utilizadores de numerário quando confrontados por notas neutralizadas por IBNS são largamente suplantados pelo incremento de confiança gerado na utilização do numerário.



público com aqueles equipamentos.

2.1.3. Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente actuação do IBNS, não permaneçam, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores.

2.1.4. Nos caixas automáticos onde os sistemas forem instalados, seja claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público em geral, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais.

circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores;

d) Nos caixas automáticos em que foi instalado IBNS, é claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais;

e) A instalação de novos IBNS, sem prejuízo de outras obrigações legais em vigor, deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e aos resultados da sua atuação.

A utilização de IBNS não deve representar qualquer risco para os utilizadores, e promove a sua proteção pelo fator dissuasor de que se reveste.

O Banco de Portugal considera que as exigências iniciais relativas a IBNS levaram a uma proteção da integridade física dos utilizadores de ATMs, preocupação essa materializada nomeadamente na recomendação de não utilização de sistemas com geração de fumo, para além do necessário aos explosivos utilizados para despoletar os sistemas.

No caso dos sistemas com neutralização por tintagem, as tintas utilizadas cumprem os requisitos de saúde e segurança definidos a nível europeu.

O custo associado a esta medida prende-se com o impedimento de funcionamento de um equipamento por período de tempo maior ou menor consoante o dano provocado e com as notas inutilizadas pelo sistema. O benefício prende-se com a confiança acrescida por parte dos utilizadores de numerário, uma vez que podem ser salvaguardados de receber notas objeto de tentativa de roubo e em consequência poderem vir a ter prejuízo financeiro, ou dele ficarem privados enquanto decorrerem as investigações policiais necessárias



nestes casos, e até mesmo no limite pela impossibilidade de provar de forma inequívoca a legítima posse do numerário objeto de mutilação.

O custo associado à disponibilização de mensagens nos caixas automáticos é menor que o benefício gerado pela confiança acrescida no numerário e na proteção dos seus utilizadores que quando devidamente esclarecidos ficam mais protegidos e ao mesmo tempo demonstram perceber a confiabilidade de que se reveste o euro enquanto moeda comum a vários milhões de europeus.

Os custos associados aos testes realizados pelo Banco de Portugal podem ser quantificados pelo custo de produção das notas utilizadas, tempo despendido pelos técnicos que os realizam e pelo custo dos produtos aplicados.

A determinação da resiliência aos diferentes produtos utilizados para tentar reverter a inutilização das notas permite, sempre que necessário recomendar a melhoria dos produtos de inutilização, impedindo-se que as notas neutralizadas possam ser colocadas em circulação sem causar suspeitas e diminuindo-se assim, de forma muito significativa o risco de fraude com possível prejuízo financeiro de quem dela possa ter sido objeto. O Banco de Portugal considera



		que este benefício contribui inequivocamente para a proteção do euro e dos seus utilizadores, e para um aumento significativo para a confiabilidade atribuída ao euro.
2.2. Regras gerais de utilização 2.2.1. A instalação de novos IBNS deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e o resultado da sua actuação. 2.2.2. OS testes referidos no número anterior, quando bem sucedidos, servem como reconhecimento pelo Banco de Portugal de que tais sistemas preenchem, à data da sua realização, as condições de utilização requeridas. 2.2.3. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como susceptíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário. 2.2.4. Apenas são susceptíveis de reconhecimento os IBNS que preencham cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:	Artigo 4.º - Reconhecimento de IBNS pelo Banco de Portugal 1. Em momento anterior à instalação de um IBNS, o Banco de Portugal realiza testes para aferir se o IBNS preenche os requisitos necessários para a sua utilização, atendendo ao dano provocado nas notas de euro. 2. Qualquer destinatário da instrução pode submeter um IBNS à realização dos testes previstos no número anterior. 3. O Banco de Portugal apenas reconhece os IBNS que passem os testes referidos no número anterior, por preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Permitem identificar que as notas foram inutilizadas por força da atuação de um IBNS, sendo possível excluir, inequivocamente, que a inutilização se deve a outras causas; b) Garantem que a superfície danificada da	Clarificação das regras de reconhecimento pelo Banco de Portugal de IBNS com a enumeração dos requisitos mínimos. A realização dos testes pelo Banco de Portugal envolve custos. No entanto os benefícios obtidos pela sua realização e que se prendem com a identificação das notas inutilizadas por IBNS e não por outros meios, que a área da nota inutilizada é suficiente para permitir a clara identificação da nota, visualmente ou por equipamentos, e que a inutilização das notas é na realidade irreversível, traduzem-se em benefícios para a proteção do numerário e dos seus utilizadores, cumprindo-se deste modo o propósito de serviço público e aumentando-se a confiança no euro enquanto moeda global. Não despidendo é também o benefício de que estes testes se revestem para as entidades que desenvolvem este tipo de equipamentos e que, decorrente da informação técnica que lhes é disponibilizada, podem introduzir



a) Exibir identificação clara dos tinteiros, cargas pirotécnicas ou dispositivos mecânicos ou similares, cujo fim seja o de danificar as notas, e respetivas capacidades ou potências; b) Garantir que, em consequência da sua actuação, nenhuma nota evidenciará uma superfície danificada inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS; c) Assegurar que os danos provocados nas notas são resistentes à ação de agentes químicos ou outros, susceptíveis de gerar resultado de atenuação ou anulação dos efeitos de actuação do IBNS. 2.2.5. As entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS devem submetê-los a testes no Banco de Portugal, sempre que ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem,	nota em consequência da atuação do IBNS não é inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS, publicadas através de Carta-Circular; c) Asseguram que os danos provocados nas notas são resistentes à ação de agentes susceptíveis de atenuar ou anular os efeitos de atuação do IBNS. 4. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como susceptíveis de utilização em equipamento de distribuição e transporte de numerário. Artigo 5.º - Testes a IBNS após reconhecimento pelo Banco de Portugal 1. Além dos testes prévios à sua instalação, previstos no artigo anterior, as entidades destinatárias da presente Instrução, submetem os IBNS a testes no Banco de Portugal, sempre que: a) Ocorra alteração ou atualização de um IBNS em vigor na lista; b) Ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, nomeadamente, sempre que existam alterações que tenham consequências no comportamento testado anteriormente.	melhorias efetivas nos equipamentos que produzem. O custo de disponibilização de informação atualizada, no sítio do Banco de Portugal na Internet, sobre os IBNS que após teste pelo BdP foram considerados aptos para utilização em equipamentos de transporte e distribuição de numerário, está diretamente associado aos benefícios resultantes da utilização habilitada por parte das entidades de equipamentos que preenchem os requisitos definidos e consequentemente garantirem uma adequada utilização e proteção do numerário. A realização de testes prévios ou após alteração embora com custos associados à sua realização, tanto para o BdP, como para as entidades que os solicitam, são ultrapassados pela garantia de adequado funcionamento dos equipamentos e proteção do numerário.
---	--	--



nomeadamente, quando se pretendam introduzir modificações que possam implicar alteração do comportamento testado anteriormente. 2.2.6. O Banco de Portugal disponibilizará informação relativa a IBNS, nomeadamente, quanto aos efeitos resultantes da sua actuação sobre notas, com vista a possibilitar a adequada formação dos profissionais que assegurem a identificação de notas de euro danificadas por ação de IBNS.	2. Sempre que ocorre uma alteração relevante às especificações técnicas das notas de euro, o Banco de Portugal pode solicitar às entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS a realização de novos testes aos IBNS publicados na lista prevista no n.º 3 do artigo anterior. 3. A inobservância pelas entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras do previsto nos números anteriores resulta na retirada do IBNS em causa da lista prevista no n.º 3 do artigo anterior.	
2.3. Regras específicas de utilização As regras específicas aplicáveis a cada IBNS, caso existam, são objecto de publicação através de Carta-Circular.	(revogado)	Optou-se por colocar o teor deste ponto na alínea b) do ponto 3 do artigo 4.º.
2.4. Deveres de informação e de cooperação com o Banco de Portugal 2.4.1 Previamente à instalação de IBNS reconhecidos que atuem danificando as notas deve ser dado conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a seguinte informação: a) tipo de equipamento onde o sistema IBNS está instalado (ATM ou transporte);	Artigo 6.º - Reporte de instalação de IBNS ao Banco de Portugal 1. Previamente à instalação de IBNS reconhecidos, a entidade responsável pela instalação reporta ao Banco de Portugal, através da aplicação SIN, no portal de acesso restrito BPnet, a seguinte informação: a) Tipo de equipamento onde o IBNS está instalado; b) Identificação do IBNS, incluindo representante,	Reorganização da informação de forma a facilitar a compreensão do artigo. O conhecimento dos dados referidos neste artigo é importante em sede de inspeção. O custo entendido é apenas ao nível da manutenção do SIN e atualização dos dados. Comentário relativo ao ponto 2 e alíneas que o integram. O custo prende-se com a atualização dos dados. O benefício esperado está



b) identificação do IBNS (fabricante e a designação do equipamento IBNS). 2.4.2. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no número anterior, observar quanto consta do Manual do Utilizador, a ser comunicado por Carta-Circular, no qual é definida detalhadamente a forma de reporte da informação em análise, assim como a respectiva actualização. 2.4.3. A actualização da informação referida no ponto 2.4.1. deve ocorrer sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados. 2.4.4. O Banco de Portugal disponibiliza, desde 1 de julho de 2012, um serviço dedicado no portal de acesso restrito BPnet que inclui a aplicação de recolha de dados on-line. 2.4.5. As entidades utilizadoras de IBNS ficam obrigadas a facilitar a realização, pelo Banco de Portugal, de ações de verificação aos dispositivos anti-roubo instalados e em funcionamento. 2.4.6. O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS tendo em vista aferir a sua conformidade. 2.4.7. O apuramento de desconformidade em dado IBNS instalado, com referência à informação reportada ao Banco de Portugal, determina a imediata suspensão do seu funcionamento.	equipamento, fabricante, tipo de neutralizador, fabricante do neutralizador e neutralizador; c) Localização do IBNS se instalado em caixas automáticos incluindo código de balcão, morada, localidade, código postal; d) Informação do IBNS se instalado em dispositivo móvel, incluindo tipo de transporte, quantidade e matrícula. 2. A entidade responsável pela instituição atualiza a informação prestada junto do Banco de Portugal sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados. 3. No reporte de informação as entidades destinatárias da presente Instrução devem observar quanto consta do Manual de Utilizador da aplicação SIN disponível no BPnet. Artigo 7.º - Inspeções e testes de desempenho aos IBNS 1. As entidades utilizadoras de IBNS têm o dever de permitir e facilitar ao Banco de Portugal a realização de inspeções aos IBNS instalados e em funcionamento. 2. O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS, tendo	diretamente relacionado com o controlo efetuado, que permite minimizar o risco de utilização indevida de equipamentos e a possível quebra de confiança no sistema como um todo. A garantia de ser disponibilizada informação atualizada implica um custo operacional mínimo comparado com o benefício de acesso a informação credível. Os custos implícitos com a realização de inspeções aos IBNS são claramente inferiores aos benefícios advindos da garantia de o equipamento em causa cumprir as regras estabelecidas para o seu bom funcionamento. O custo de realização de testes a equipamentos em operacionalização não se compara com a garantia de que
--	--	---



	em vista aferir a conformidade do seu funcionamento efetivo com o resultado dos testes que realizou para efeitos de reconhecimento do IBNS. 3. O Banco de Portugal pode determinar a imediata suspensão do funcionamento de um IBNS instalado em caso de desconformidade com a informação reportada ao Banco de Portugal ou quando falhe um teste realizado ao abrigo do número anterior.	os equipamentos funcionam devidamente. A inoperacionalidade de um equipamento constitui-se como um benefício para os utilizadores de numerário que assim não são confrontados com notas inutilizadas por IBNS, com os benefícios que daí advêm.
3. Regras a observar na realização de operações de depósito, no Banco de Portugal, de notas danificadas por atuação de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS), ordenadas por instituições de crédito 3.1. A retirada de circulação, por parte das IC, de notas danificadas por efeito de actuação de IBNS faz-se por via da sua entrega, em depósito, nas Tesourarias do Banco de Portugal, no Complexo do Carregado, na Filial do Porto, nas Delegações Regionais do Funchal e de Ponta Delgada e nas Agências do Banco de Portugal. 3.2. A comunicação da ordem de depósito (ODN) de notas danificadas por efeitos de actuação de IBNS deve ser realizada por acesso ao canal	Artigo 8.º - Retirada da circulação de notas danificadas por IBNS 1. Os destinatários da presente Instrução retiram imediatamente de circulação as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, e asseguram a sua remessa para o Banco de Portugal. 2. Sempre que possível, os destinatários da presente Instrução determinam a genuinidade das notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, antes de as remeterem ao Banco de Portugal. 3. As entidades destinatárias da presente Instrução devem assegurar que a retirada de circulação de notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, é acompanhada da recolha dos elementos de informação correspondentes. 4. A comunicação da entrega das notas e da informação recolhida, bem como a gestão inerente a estas operações é	Desmaterialização do processo evitando a documentação em formato papel, o que se traduz em eficiência, diminuição do tempo de realização das tarefas, rentabilização dos recursos humanos, aumento da velocidade de acesso à informação e melhoria dos processos de comunicação entre as entidades supervisionadas e o Banco de Portugal. Todos os fatores acima elencados conduzem ainda a uma redução de custos e obviamente a consequências positivas a nível ambiental. O Banco de Portugal assume as notas inutilizadas por motivo de tentativa de roubo, bem como os custos inerentes à sua retirada da circulação e análise. Os benefícios prendem-se com a qualidade do numerário em circulação e com a confiança no numerário.



BPnet, utilizando-se, para o efeito, a aplicação para a Gestão de Operações de Levantamento e Depósitos (GOLD).

3.3. O depósito de notas de euro danificadas por ação de IBNS deve ser efetuado em separado, de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.3.1. As ETV e as IC entregam as notas em volumes selados, identificados com um código de barras unívoco de rotulagem e selagem.

3.3.2. As notas devem apresentar-se faceadas e orientadas, sendo rotuladas por denominação, com os rótulos de cor vermelha, fornecidos pelo Banco de Portugal, e nos quais é obrigatória a colocação de um código de barras contendo o designado “Número único de Milheiro” que permitirá o seu reconhecimento unívoco.

3.4. Juntamente com a ODN é entregue:

3.4.1. Listagem dos volumes a depositar, indicando o número de selo de segurança que garante a inviolabilidade do volume e respetivo conteúdo.

realizada no módulo IBNS, na aplicação SIN, disponível através do portal de acesso restrito BPnet. Os elementos de informação podem ser registados de forma direta na aplicação SIN ou alternativamente poderá ser utilizada a estrutura XML disponibilizada em BPnet > SIN > Documentação Técnica.

5. As entidades destinatárias da presente Instrução colocam as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, em volumes selados e entregam-nas no Complexo do Carregado do Banco de Portugal no prazo máximo de 10 dias úteis.

6. Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado no SIN.

7. Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação, desde que previamente autorizados, por escrito, pelo Banco de Portugal.

8. O responsável pela recolha das notas arquiva a informação recolhida na apresentação das mesmas por um prazo mínimo de 5 anos, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua disponibilização ao Banco de Portugal, às autoridades judiciais ou aos órgãos de polícia criminal

9. Ao aceitar notas danificadas por atuação dos IBNS, o Banco de Portugal dá quitação da sua receção na

O custo de entrega no Complexo do Carregado das notas inutilizadas por IBNS no prazo de 10 dias úteis após a sua apreensão é significativamente compensado pelo benefício de em tempo útil poder ser desencadeada uma investigação que permita perceber a legitimidade da posse das notas.

A exigência de um processo por volume prende-se com o controlo operacional. O eventual acréscimo de custos resultante deste modo de envio está diretamente associado à minimização do erro, com os benefícios que daí advêm.



- | | |
|--|---|
| <p>3.4.2. Relatório que deve descrever, tão detalhadamente quanto possível, as causas e as circunstâncias que determinaram a receção de notas danificadas por ação de IBNS, indicando o local e data da ocorrência.</p> <p>3.4.3. Sempre que seja possível determinar um nexo causal entre as notas danificadas e a activação de um determinado IBNS devem ser, adicionalmente, especificados:</p> <p>a) A identificação do sistema utilizado e se a situação ficou a dever-se a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento do mesmo por parte do operador;</p> <p>b) A identificação da entidade responsável pela operação do dispositivo.</p> <p>3.4.4. Nas situações de tentativa de roubo ou furto deve ser junta cópia do auto de ocorrência lavrado pelas autoridades policiais competentes, no qual deve constar, para além do mais que for devido, a quantidade de notas</p> | <p>aplicação SIN à entidade responsável pela remessa das notas.</p> |
|--|---|



danificadas e respetivas denominações.

3.4.5. Nas situações em que as notas danificadas por IBNS entregues em depósito tenham sido recebidas diretamente de particulares e empresas, o relatório a que respeita o ponto 3.4.2. é substituído por cópia do formulário referido em 4.2.

3.5. Os depósitos de notas danificadas por IBNS são, quanto ao montante, aceites sob reserva de confirmação do valor declarado por via da realização de conferência pelo Banco de Portugal.

3.6. Qualquer diferença no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a apurar no decurso das operações de tratamento das notas é objeto de repercussão patrimonial, através da respectiva movimentação na conta da instituição de crédito depositante.

3.7. O Banco de Portugal pode cobrar uma taxa de troca de 10 cêntimos por cada nota danificada por actuação de IBNS que lhe seja apresentada em depósito, sem dependência de comunicação prévia ou qualquer outro formalismo, nas seguintes situações:



- a) Sempre que o depósito de notas danificadas por IBNS não cumpra o estipulado em 3.3. e 3.4.;
- b) Nos casos em que seja possível identificar que as notas foram danificadas devido a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento de um IBNS, se este não integrar a lista dos sistemas reconhecidos nos termos do ponto 2.2.3., ou caso não tenham sido cumpridos os deveres de informação e reporte estipulados em 2.4.

3.8. A informação relativa às diferenças apuradas, taxas de troca aplicadas e liquidação dos referidos movimentos no TARGET, pode ser consultada e extraída pelas respetivas IC através da aplicação disponível na BPnet para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos (GOLD).

3.9. AS ETV podem ter acesso à consulta, na aplicação referida, das diferenças apuradas nos depósitos por si operacionalizados.

4. Regras a observar no depósito ou troca de notas danificadas por atuação dos sistemas inteligentes de neutralização de notas (IBNS)

Artigo 9.º - Troca de notas de euro danificadas por IBNS

1. O Banco de Portugal troca as notas de euro autênticas

Alteração em conformidade com os artigos 3.2 e 3.3 da Decisão do BCE de 19 de abril de 2013 (ECB/2013/10).



4.1. Sempre que seja possível determinar, com segurança, a genuinidade das notas, as IC devem aceitar para depósito ou troca, ou suspeitas de o terem sido, que lhe sejam apresentadas, assegurando a sua posterior remessa para o Banco de Portugal.

4.2. A aceitação de notas danificadas por atuação dos IBNS nos termos dos pontos anteriores deve ser sempre acompanhada do preenchimento de formulário e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no Anexo da presente Instrução.

danificadas por IBNS de acordo com as regras definidas na Decisão do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10).

2. O Banco de Portugal avalia a possibilidade de troca das notas danificadas ou suspeitas de o terem sido que lhe são apresentadas, podendo considerar que não são suscetíveis de troca.
3. Quando tem dúvidas sobre a forma como o apresentante obteve as notas que pretende trocar, o Banco de Portugal envia as notas em causa para as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes. As notas de euro
4. As notas de euro autênticas danificadas por IBNS que estejam associadas a uma tentativa ou consumação de roubo, furto ou outra atividade criminosa, só são trocadas a pedido do proprietário, ou do requerente de outra forma autorizado, que seja vítima da tentativa ou da consumação da atividade criminosa que

O custo relativo à troca de notas é pouco significativo, dado que toda a logística se encontra integrada nos depósitos de numerário, no que concerne às empresas de transporte de valores ou às tesourarias do Banco. Os benefícios do presente regime são bastante significativos, para defesa dos utilizadores de numerário, dado que haverá troca das notas sempre que seja comprovada a sua legítima posse ou, em caso inverso, as mesmas serão remetidas para investigação. Se como resultado da investigação não for provada a existência de crime, as notas serão pagas ao seu apresentante.

A retenção de notas suspeitas permite moralizar o sistema e a salvaguarda dos utilizadores de numerário, aumentando a confiança no euro. O custo prende-se com o período que medeia a retenção e o eventual crédito ao utilizador que após investigação se demonstre ser o legítimo proprietário das notas, que se justifica atendendo à relevância dos benefícios referidos para os utilizadores do euro.



	tenha conduzido à danificação das notas. 5. Existindo suspeita fundada da prática de ato criminoso, o Banco de Portugal recusa a troca das notas de euro autênticas danificadas e retém-nas, contra recibo, como meio de prova a ser submetido às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, para instauração ou instrução de investigação criminal. 6. Salvo decisão em contrário por parte das autoridades judiciais, as notas de euro autênticas podem, no final da investigação, ser aceites para troca.	
5. Comunicações ao Banco de Portugal Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes endereços: Banco de Portugal Departamento de Emissão e Tesouraria Apartado 81 2584-908 Carregado Telefone: 263856531 E-mail: cncontrafaccoes@bportugal.pt	Artigo 10.º - Comunicações ao Banco de Portugal Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes contactos: a) Morada Banco de Portugal Departamento de Emissão e Tesouraria Apartado 2001 1100-012 Lisboa b) Telefone: 263856500 c) Correio eletrónico: Esclarecimentos / agendamento de testes a IBNS: det.qualidade@bportugal.pt	Otimização do fluxo processual e do serviço prestado pelo Banco de Portugal dirigindo as comunicações relativas à presente instrução diretamente às unidades de estrutura responsáveis pelas matérias em causa.



	Outros esclarecimentos: tesouraria.central@bportugal.pt	
	Artigo 11.º - Dados pessoais Os dados pessoais obtidos pelo Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução são tratados de acordo com o previsto no Anexo I.	
6. Dados revogatórios A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2010	Artigo 12.º - Norma revogatória A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2011, alterada pela Instrução n.º 37/2012	
7. Entrada em vigor A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação	Artigo 13.º - Entrada em vigor A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.	
Anexo – Recibo de aceitação / troca de nota danificada por sistema inteligente de neutralização de notas (IBNS)	Anexo I –Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados	Inclui-se anexo relativo ao cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados por forma a salvaguardar os direitos decorrentes do regime geral da proteção de dados pessoais